

Curitiba, 13 de dezembro de 2013.

Trata-se de consulta realizada por meio de correio eletrônico em 12 de novembro de 2013, acerca da possibilidade de o Ministério Público ingressar com ação de alteração do nome civil no caso de a pessoa possuir dívidas em seu nome e já ter declarado não possuir condições de quitá-las.

Ressalta-se que esta consulta é complementar ao parecer recém-exarado acerca da legitimidade do Ministério Público ingressar com ação para alteração de nome civil para transexuais (anexo I), cujo conteúdo foi publicizado por meio do Boletim do NUPIGE nº. 004/2013 (anexo II). Assim, considerando a matéria já abordada no supramencionado parecer, passa-se à análise do mérito desta consulta.

1. Da possibilidade de alteração do nome civil de pessoa que possui dívidas

A importância da adequação do nome civil já foi abordada no parecer anteriormente mencionado. A impossibilidade de mudança do nome para transexuais transcende a um formalismo puro e simples em relação a uma retificação gramatical. Constitui, em realidade, grave violação ao seu direito a uma vida digna, à personalidade, bem como acarreta também a negação de

diversos outros direitos. E, justamente por se tratar de direito tão fundamental, não há que se cogitar sobre qualquer condicionante, referente a eventual existência de dívidas por parte do interessado, a impedir que este possa exercer o direito de alteração de seu nome, a fim de adequá-lo à sua identidade de gênero. Na verdade, não existe razão para relacionar a dívida que o interessado possa ter com o exercício de seu direito à mudança de nome. Primeiro porque, durante o curso do processo judicial tendente à alteração do nome, pode ser dada publicidade aos eventuais interessados/credores, de modo que estes não experimentem qualquer prejuízo. Segundo porque a mudança do nome não significará a alteração dos demais dados do interessado, vez que este manterá seu número de registro geral (RG), número de cadastro de pessoa física (CPF), filiação, etc., ou seja, se estiver, por exemplo, inscrito no SERASA como inadimplente, neste cadastro permanecerá, apenas com as devidas alterações referentes ao seu novo nome. Neste sentido, observe-se:

AGRAVO Nº 0483803-64.2010.8.26.0000 - Sorocaba
RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - Erro de grafia. Determinação de juntada de diversas certidões. **Desnecessidade. Inexistência de indícios de fraude ou prejuízo a terceiros. Possibilidade de identificação dos autores por meio de outros registros.** Agravo provido. Bem analisados os elementos dos autos, à primeira vista, não há indícios de fraude ou qualquer prejuízo a terceiros, decorrentes da alteração do patronímico no registro civil dos agravantes. **Ademais, outros registros, tais como números de “CPF” ou “RG”, mantêm-se os mesmos, sendo plenamente possível identificar os autores na sociedade.**

“REGISTRO CIVIL - Retificação de nome - Agravo que, como condição de seu deferimento, determinou juntada de número enorme de certidões de objeto e pé, nada menos do que 229 consoante assinalado na inicial - Desnecessidade, onerosidade indevida, gastos superiores a dez mil reais - Parecer da Procuradoria de Justiça pelo provimento, para arredar a exigência; **anotando que nada se alterará em relação a eventuais credores do agravante, já que seus documentos pessoais continuarão os mesmos, idêntica a**

numeração do RG e CIC - Agravo provido, para dispensar a exigência em exame” (Agravo de Instrumento nº [633.395-4/7-00](#) São Paulo, 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, v. un., Rel. Des. Luiz Ambra, em 05/8/09).

PESSOA NATURAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PRETENSÃO DA AUTORA EM POSSUIR SOBRENOME. ELEMENTO DOS AUTOS QUE PERMITE VIABILIZAR O PLEITO. DIREITO DA PERSONALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 16 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO PROVIDO. (Apelação nº 0319506-74.2009.8.26.0000 São Paulo, 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, v. un., Rel. Des. Coelho Mendes, em 09/4/13). *É certo que a na retificação de assento civil é imprescindível demonstrar que a alteração não visa propósito escuso, vale dizer, não tenha por escopo causar prejuízos a terceiros, ou seja, causar insegurança social, prejudicando a ação da Justiça ou afetando banco de dados do servido de protesto de títulos. É por isso que são exigidas certidões de feitos judiciais e de protestos em nome do interessado, que não precisam ser necessariamente negativas, prestando-se tão-somente a informar o juízo a respeito de eventuais demandas ou protestos existentes em nome da interessada, de modo a permitir, se o caso, uma vez deferido o pleito de retificação, a devida comunicação aos respectivos órgãos das alterações operadas. Com a maior venia, entendo que a existência das distribuições de processos, diga-se de passagem execução fiscal de 1973 no valor de R\$ 93,00 (fls. 67), outro feito previdenciário de 2000, arquivado (fls. 66) e o informado às fls. 65, em nome da interessada, não representa óbice à retificação pretendida, não traduzindo o expediente retificatório qualquer burla aos direitos dos credores, dado que a alteração vindicada, uma vez deferida, será comunicada aos serviço de protestos expedidor das certidões positivas, cujo cartório se encarregará de proceder a averbação correspondente com o item 42, letra “c”, do capítulo XV, das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, em ordem a constar que a devedora Maria Aparecida teve alterado o nome para Maria Aparecida Camargo, mantido o numeral correspondente ao seu cadastro de pessoa física (CPF) e registro geral (RG). Com tal providência nenhum prejuízo resultará a quem quer que seja, especialmente aos credores da requerente, revelando-se desacertada a asserção de que a requerente, em função da retificação, poderia causar danos a terceiros.*

APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. MUDANÇA DO PRE-NOME "LUCIMAR". REQUERENTE DO SEXO MASCULINO. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE NOME USUALMENTE ATRIBUÍDO A PESSOAS DO SEXO FEMININO. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO PRENOME. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, QUE SE MANTÉM. Autor-recorrido que sofre constrangimentos e abalo psicológico decorrente do fato de, em razão de seu nome, ser confundido com mulher, o que também se desdobra em sofrimento para seus filhos, que sofrem chacotas pelo fato de seu pai ter um nome tipicamente feminino. Art. 57 da LRP, que permite excepcionalmente que o nome seja alterado após esgotado o prazo de um ano contado da maioridade, desde que presente razão suficiente para tal. Jurisprudência do eg. STJ, que admite a aludida alteração, desde que preenchidos os requisitos autorizadores da alteração do nome e ausentes expedientes escusos visando a esquiva de eventuais credores. Prova oral a confirmar que o recorrido não pugna pela alteração de seu prenome por mero capricho pessoal, mas sim por causa do constrangimento que sofre em razão de seu prenome feminino, o que também se estende a seus filhos. Induvidosos constrangimentos e angústia ante a exposição de seu nome, por ser alvo de confusão e deboches. Medida pleiteada que visa atender anseios garantidores da dignidade humana, assegurada na Carta Magna. Recorrido que comprovadamente é conhecido em seu meio social como Lucio, apelido público notório, cuja adoção, em substituição ao prenome, é admitida pelo art. 58 da Lei nº 6015/73. Precedente do TJRJ que ilustra o notório fato de o nome Lucimar ser usualmente atribuído a pessoas do sexo feminino, gerando situações vexatórias quando atribuído a pessoa do sexo masculino. Motivo excepcional hábil a autorizar a alteração do nome nos moldes do art. 57 da LRP, que resta constatado. **Perquirição acerca do outro requisito elencado pela jurisprudência, qual seja, a demonstração de que o pleito não configura expediente escuso para fugir de credores. "Nada consta" em certidões de protestos e dos distribuidores, bem como junto aos órgãos restritivos de crédito. Existência de ação de investigação de paternidade ainda em curso. Fato isolado, de somenos importância quando cotejado com a relevância dos direitos da personalidade, dos quais o direito ao nome é espécie, a dignidade da pessoa humana, o bem-estar psicológico e o ajuste social e afetivo do apelado. Ressalto à**

importância da segurança das relações jurídicas em nosso ordenamento jurídico. Julgador que deve encontrar solução que atenda ao legítimo interesse do recorrido sem prejudicar o direito de terceiro. Nítida ponderação de interesses, a indicar que o melhor deslinde para a causa é a manutenção de sentença que acolheu a pretensão de alteração do nome, resguardando-se o direito da outra parte pela ciência de que Lucimar Neves e Lucio Neves são a mesma pessoa, através de expedição de ofício para que no referido processo haja a informação acerca da alteração do prenome, evitando-se, com isso, qualquer burla a direito de terceiros. Sentença que merece ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso em confronto com a jurisprudência dominante do TJRJ e do STJ. Art. 557, caput, do CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (TJRJ, [0000996-77.2009.8.19.0066](#) - APELACAO 2ª **Ementa**, DES. CELIA MELIGA PESSOA - Julgamento: 25/06/2012 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL).

De se registrar, ainda, que dificilmente alguém teria intenção de mudar seu nome para outro identificado com o sexo oposto apenas para se escusar de pagar suas dívidas, inclusive porque fisicamente haveria uma incompatibilidade entre o documento e a realidade aparente no corpo do requerente, o que certamente lhe traria ainda maiores prejuízos.

Não fosse o bastante, mesmo reconhecendo que deve ser garantida a segurança jurídica das obrigações assumidas entre as partes, o que em momento algum desprezamos neste parecer, certo é que a jurisprudência já indicou, no caso de um transexual que visava mudar o nome, a determinação de averbação da alteração no registro civil, constando nas certidões que a alteração decorreu de ordem judicial. *In verbis*:

Rio de Janeiro - Transexualismo. Mudança do sexo. Mudança de prenome. Possibilidade. Averbação no registro civil. Decisão judicial. Apelações cíveis. Mudança de sexo. Declaratória de sexo feminino e alteração de prenome e patronímico. Transexual, portador de Síndrome de Klinefelter que fez cirurgias de amputação de pênis e construção de neovagina. Sentença de improcedência, com fundamento na

estabilidade das relações jurídicas, na ausência de transformação do autor em mulher, e na preservação de terceiros de boa-fé. A alteração da legislação é mais lenta que as mudanças sociais e técnicas, pelo que o julgador deve aplicar a lei de forma a adequá-la a essas mudanças. A medicina atual faz distinção entre transexual, travesti e homossexual. Resolução 1652/2002 do Conselho Federal de Medicina que estabelece as condições para a cirurgia de neocolpovulvoplastia, no caso de transexualismo, por reconhecer distúrbio psico-social, por transtorno de identidade de gêneros. Reconhecimento pelo Ministério da Saúde de tratar-se de tratamento, pela Portaria 1.707 de 18 de agosto de 2008, que institui no âmbito do SUS o processo transexualizador, dentro da integralidade da atenção à saúde. Hipótese a que se aplicam normas constitucionais do direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, bem como a permissão excepcional do art. 13 do Código Civil de 2002, e não a proibição. Aplicação do art. 5º da Lei de Introdução ao Civil. Instrução do feito suficiente para o julgamento. **Necessidade de modificação do nome e do sexo no registro civil, em razão da aparência física de mulher. Jurisprudência não pacificada com relação ao que deve constar, sendo necessária a ponderação entre os interesses em jogo. Preservação da boa-fé de terceiros e das normas registras, devendo ser averbada a decisão no registro civil, constando nas certidões que as alterações de nome e gênero decorrem de ato judicial.** Precedente do STJ no Resp. 678.933. Inexistência de discriminação ilegítima. Reforma da sentença para julgar procedente o pedido, alterando-se o nome e o gênero. Provimento do segundo recurso, prejudicado o recurso ministerial. (TJRJ, AC 0180968-76.2007.8.19.0001 (2009.001.11138), 12ª C. Cív., Rel. Des. Nanci Mahfuz, j. 08/09/2009).

APELAÇÃO - Retificação de Registro Civil - Transexual que se submeteu à cirurgia de adequação ao sexo feminino — Obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana — Harmonização dos direitos e garantias fundamentais com a segurança jurídica e a verdade registraria - Modificação de nome e sexo que, no entanto devem ser processadas pela via da averbação, para que se preserve a continuidade do registro civil e os direitos de terceiros. Recurso Parcialmente Provido. (Apelação com Revisão nº. 597.853.4/7-00 São Caetano do Sul, 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, v. un., Rel. Des. Adilson de Andrade, em 28/4/09).

Desta forma, conclui-se pela total possibilidade de o interessado pleitear a adequação de seu nome civil à sua identidade de gênero, independentemente de possuir ou não dívidas junto a terceiros.

Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Procurador de Justiça
Coordenador do CAOP dos Direitos Humanos

Paulo Conforto
Promotor de Justiça

Camila Mafioletti Daltoé
Assessora Jurídica